PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 6.830, de 1980, proibindo a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a penhora de depósitos bancários à vista, quando da cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquais.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 6.830, de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§4º É vedada a penhora de depósitos bancários à vista."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação da Câmara dos Deputados visa a coibir interpretações que alargam o entendimento acerca da abrangência da Lei de Execução Penal.

O arresto de bens previstos e passíveis de penhora encontram-se relacionados pela ordem de preferência, no artigo 11 da citada lei:

a) dinheiro;

b) títulos da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

c) pedras e metais preciosos;

d) imóveis;

e) navios e aeronaves;

f) veículos;

g) móveis ou semoventes; e

h) direitos e ações.

Entretanto, juizes há que determinam a penhora de depósitos bancários à vista – item que não se encontra entre os mencionados na lei.

Note-se que as contas de depósito à vista são, contabilmente, contas circulantes, diferentes das contas de aplicação financeira – estas, sim, sujeitas à penhora.

A penhora das contas de depósitos à vista leva, muitas vezes, a inviabilizar a empresa que é objeto dessa medida. Assim, no intuito de evitar que as sofridas empresas brasileiras se vejam ameaçadas por esse constrangimento ilegal, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame